



TC 021.822/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: município de Araguañ/MA.

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), André C D Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78) e D C da Luz – ME (CNPJ 05.232.933/0001-28).

Advogado/ Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, Ex-Prefeito Municipal de Araguañ/MA, diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, transferidos ao município no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Em 2006, o TCU autuou o processo TC 020.681/2006-8, versando sobre denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araguañ/MA.

3. A fim de apurar a procedência da denúncia, a Secex/MA, realizou inspeção na Prefeitura, no período compreendido entre 21/9/2009 e 12/11/2009, tendo por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, das transferências diretas realizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos exercícios de 2005 e 2006.

4. No julgamento dessa denúncia, proferiu-se o Acórdão de Relação do Exmo Sr. Ministro Augusto Sherman 222/2011-TCU/Plenário, Sessão de 2/2/2011, determinando que o FNDE reexaminasse as contas referentes à execução do PEJA 2006 e adotasse as medidas cabíveis para a obtenção de ressarcimento para os casos em que foi identificado dano ao erário.

5. Após análise das contas, o FNDE elaborou a Informação nº 187/2010, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86), que impugnou parcialmente as despesas efetuadas com os recursos do PEJA/2006 no valor de R\$ 102.888,61, sendo R\$ 88,61 referente a pagamentos de tarifas bancárias debitadas da conta específica e R\$ 102.800,00 de pagamentos realizados em espécie sem a devida documentação comprobatória.

6. Em análise preliminar à peça 16, a Unidade Técnica registrou a necessidade de incluir no valor do dano o prejuízo decorrente de despesas respaldadas por notas fiscais inidôneas, as quais, somadas, totalizaram o montante de R\$ 71.940,00. Assim, promoveu a citação do Ex-Prefeito, Sr. José Uilson Silva Brito, e das empresas beneficiadas pelos pagamentos em espécie e/ou responsáveis pela emissão de notas inidôneas, André C D Azevedo Comércio, R J V Araújo & Cia Ltda. e D C da Luz.

7. Em resposta às citações, somente compareceu aos autos o Sr. Carlos Alberto Costa da Luz, filho da representante da empresa D C da Luz, para informar sobre o falecimento de sua genitora. Em

vista disso, e por considerar que não constam do processo elementos aptos a elidir as falhas apontadas, a Secex/ES propôs arquivar a parte desta TCE que trata da dívida sob responsabilidade da empresa individual D C da Luz, haja vista o óbito de sua representante e o decurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, assim como considerar revéis os demais agentes, dando-se seguimento ao processo para condená-los ao ressarcimento de débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Encaminhados os autos ao MPTCU, o Eminent Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin divergiu da solução apontada pela Unidade Técnica (SECEX/ES), observando à peça 76 que os ofícios citatórios remetidos a cada um dos responsáveis não foram claros ao definir a falha que lhes estava sendo imputada, contendo descrição genérica e padronizada para a conduta imputada a cada um, muito embora tenham participado de diferentes atos irregulares, conforme a seguir: *“O débito é decorrente da realização de **pagamentos de tarifas bancárias indevidas e outras obrigações, mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória** [...]”* (Grifado)

9. Assim, ante a indefinição da irregularidade atribuída a cada responsável, o membro do Parquet concluiu ter havido prejuízo ao exercício dos direitos ao contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual opinou pela nulidade das citações efetuadas. Adicionalmente, observou que as parcelas de débito apontadas pelo Controle Interno e pela Unidade Técnica não se encontravam devidamente respaldadas por documentos hábeis a evidenciar as falhas praticadas pelo gestor público e pelas empresas contratadas, verificando que nenhuma das notas fiscais supostamente inidôneas encontravam-se acostadas no processo e tampouco existia uma lista de motivos que levaram ao entendimento de que tais documentos fiscais são irregulares.

10. Da mesma forma, ressaltou o membro do Parquet não haver detalhes sobre muitos dos pagamentos que teriam sido realizados em espécie, uma vez que somente constam dos autos extratos bancários que informam o saque de cheques diretamente no caixa, o que não configura irregularidade sem que haja outros documentos que demonstrem o recebimento dos recursos por pessoas indevidas. Assim, uma vez não ser possível concluir se ocorreu ou não o alegado dano ao erário, o MPTCU manifestou-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para a realização de diligências com vistas a colher as provas necessárias à demonstração do alegado débito.

11. À peça 77, a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes mencionou que a garantia ao contraditório e à ampla defesa, amparada pela Constituição Federal, é direito inafastável do cidadão, e que a ausência de elementos probatórios que permitam concluir, sem sombra de dúvida, pela existência de dano ao erário, associada à indefinição da irregularidade atribuída a cada um dos responsáveis nos ofícios citatórios, prejudica o exercício desses direitos. Posto isso, também divergindo da Unidade Técnica, a Relatora acolheu a proposta do MPTCU e decidiu: a) declarar a nulidade das citações efetuadas; b) retornar os autos à Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo para a realização de diligências com o objetivo de colher os elementos necessários para a demonstração do alegado débito e identificação dos respectivos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

12. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo – SECEX/ES, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria SEGECEX 09/2018, de 2/5/2018.

13. Conforme se verifica na Informação nº 187/2010, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86) do FNDE, que impugnou os recursos do PEJA/2006 no valor parcial de R\$ 102.888,61, foram realizadas despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 88,61, e pagamentos em espécie no valor de R\$ 102.800,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos beneficiários, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Beneficiário	Despesa	Documento	Data	Valor R\$
R J V Araújo & Cia Ltda.	Material escolar	Saque c/ Recibo	04/07/2006	470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850048	06/07/2006	17.450,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850050	02/08/2006	17.470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850061	14/11/2006	17.470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850054	05/12/2006	15.000,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850066	11/12/2006	17.470,00
D C da Luz	Capacitação	Saque c/ Recibo	02/01/2007	17.470,00
TOTAL				102.800,00

Valor impugnado total: R\$ 102.888,61 (somado R\$ 88,61 de tarifas bancárias)

14. A Unidade Técnica (SECEX/ES) ressaltou o entendimento adotado pelo tomador de contas, ao excluir indevidamente do débito outras obrigações (sombreadas a seguir), as quais totalizaram R\$ 71.940,00, visto que foi constatada a utilização de notas fiscais inidôneas.

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data saída C/C	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850043/(p. 80)	18/5/2006	14.300,00
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00
Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif. devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00
Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem n°	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
TOTAL					174.828,61

15. No tocante à responsabilização, fez parte do pronunciamento da Unidade Técnica (peça 19) os trechos transcritos a seguir (grifo nosso):

2.1 realizar a citação individual do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA (4/7/2006 a 2/1/2007 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguaã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, **por realizar pagamentos de tarifas bancárias indevidas e outras obrigações (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória**, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00
Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
TOTAL					84.948,61

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 144.525,24 (Peça 7).

(...)

2.2 realizar a citação solidária:

2.2.1 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, e da Empresa André C D Azevedo Comércio (CNPJ 07.314.196/0001-38),

na pessoa de seu representante legal (18/5/2006 a 5/12/2006 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguañ/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, **por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para fornecimento de produtos alimentícios que acarretaram pagamentos (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória**, conforme verificado no relatório de fiscalização *"in loco"* emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
TOTAL					40.170,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 68.645,47 (Peça 9).

(...)

2.2.2 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, e da Empresa R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78), na pessoa de seu representante legal (18/5/2006 a 4/10/2006 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguañ/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, **por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para fornecimento de material escolar que acarretaram pagamentos em espécie sem a devida (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória**, conforme verificado no relatório de fiscalização *"in loco"* emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	R J V Araújo & Cia	NF 0239	850043/(p.	18/5/2006	14.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Ltda.		80)		
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00
TOTAL					32.240,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 55.026,52 (Peça 11).

(...)

2.2.3 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguanã/MA, e da Empresa D C da Luz (CNPJ 05.232.933/0001-28), na pessoa de seu representante legal (2/1/2007 – data da única ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguanã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por **realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para capacitação de professores que acarretaram pagamentos (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória**, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem nº	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00
TOTAL					17.470,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 29.440,44 (Peça 13).

(...)

16. Sobre as citações realizadas, de fato, como bem observou o MPTCU, a maioria dos Ofícios (peças 22, 23, 24, 35, 42 e 44) conteve descrição genérica e padronizada para as diferentes condutas, citando que “*O débito é decorrente da realização de **pagamentos de tarifas bancárias indevidas e outras obrigações, mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória** [...].*” (grifo nosso), ou seja, foram expedidos Ofícios sem correspondência à conduta descrita na proposta de encaminhamento das instruções às peças 16 e 19, o que enseja o refazimento das citações.

17. Note-se que até mesmo as empresas incluídas nas citações estão respondendo por despesas efetuadas com tarifas bancárias, as quais, a princípio, são de responsabilidade da conveniente ou do gestor do município, se indevidas. A despeito dessa vedação legal, ainda, a jurisprudência do Tribunal preceitua que não cabe condenação em débito da conveniente em razão de despesas bancárias derivadas da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente (Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário,



6.197/2016--TCU1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

18. É preciso verificar, portanto, a natureza dessas despesas, com vistas à imputação ou não de débito ao gestor que empregou os recursos. A restituição só deve ser proposta quando a despesa tiver decorrido de algum comportamento não compatível com a boa prática contábil ou financeira. Como exemplo, pode-se citar despesas de multas e juros decorrentes de pagamentos fora dos prazos, taxas de emissão de cheques sem fundo, utilização excessiva de serviços bancários, dentre outros. Por outro lado, a restituição não terá lugar quando a despesa com tarifas bancárias resultar da movimentação normal da conta corrente, a exemplo da emissão de documentos de transferência “doc” e taxas de manutenção de conta corrente.

19. No caso em tela, verifica-se que apenas a despesa efetuada com cheque devolvido é passível de ressarcimento (valores de R\$ 15,00 e R\$ 0,35 em 6/12/2006, conforme peça 1, p. 84-86), eis que não se enquadra em movimentação normal da conta corrente, não estando relacionada a um comportamento adequado do titular da Prefeitura, pois se refere a devolução de cheque, devendo as demais despesas com tarifas bancárias serem acatadas.

20. Por outra via, em relação ao fato de que as parcelas do débito não se encontravam devidamente respaldadas por documentos hábeis, de forma a evidenciar as falhas praticadas pelo gestor público e pelas empresas contratadas, não se encontrando nenhuma das notas fiscais supostamente inidôneas no processo, verifica-se que a ocorrência provém de inspeção do TCU no município, objeto do TC 020.681/2006-8, no qual as empresas relacionadas receberam sanções do Tribunal (inidoneidade para licitar).

21. Com relação a não haver detalhes sobre os pagamentos em espécie, uma vez que constam dos autos apenas extratos bancários evidenciando a realização de saques diretamente na boca do caixa, configurando irregularidade quanto ao nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, requer-se, porém, documentos que demonstrem o efetivo recebimento dos recursos, fazendo-se necessária a realização de diligência ao FNDE, com vistas a colher as provas necessárias à demonstração do (s) débito (s) e imputação de responsabilidades.

22. De fato, o Fundo levantou ocorrências colocando como beneficiária a empresa RJV Araújo & Cia LTda, no que se refere a despesa de material escolar em 4/7/2006, além de pagamentos com cheques da folha de pagamento de professores e de capacitação, conforme visto no quadro 2.1 no parágrafo 15, constando como beneficiários a empresa DC da Luz e Edson Vando Carneiro Pereira; no entanto, não há evidências documentais das transações.

CONCLUSÃO

23. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a colher as provas necessárias à demonstração do (s) débito (s), com relação ao débito apurado de R\$ 102.800,00 na forma do quadro 2.1 do parágrafo 14 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

a.1) Ao FNDE, com relação aos recursos repassados ao município de Araguañ/MA, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2006, e diante da Informação nº 187/2010, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86), item 3 (Análise Financeira) conforme abaixo, evidenciar a irregularidade retratada como “pagamentos em espécie” no valor de R\$ 102.800,00, enviando cópias dos cheques e dos comprovantes de despesa abaixo referidos, como também cópias das notas fiscais relacionadas a esses pagamentos, constando os respectivos beneficiários, informando se há indícios de pagamentos a outros beneficiários.

Beneficiário	Despesa	Documento	Data	Valor R\$
R J V Araújo & Cia Ltda.	Material escolar	Saque c/ Recibo	04/07/2006	470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque nº 850048	06/07/2006	17.450,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque nº 850050	02/08/2006	17.470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque nº 850061	14/11/2006	17.470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque nº 850054	05/12/2006	15.000,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque nº 850066	11/12/2006	17.470,00
D C da Luz	Capacitação	Saque c/ Recibo	02/01/2007	17.470,00
TOTAL				102.800,00

a.2) à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, com relação aos recursos repassados ao município de Araguañ/MA, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2006, e diante da Informação nº 187/2010, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86), item 3 (Análise Financeira), evidenciar a irregularidade retratada como “pagamentos em espécie” no valor de R\$ 102.800,00, enviando cópias dos cheques descontados e saques efetuados com recibos acima referidos, na conta vinculada 17770-9 da agência 2314-0, pertencente à PM ARAGUANÃ PEJA.

SECEX-TCE, em 4/10/2019.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA

AUFC - Matrícula 4659-0